



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código Penal, estipulando prazo para implementação do Juiz das Garantias.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código Penal, estipulando prazo para implementação do Juiz das Garantias.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 809-A. Em cinco anos, o Poder Judiciário, segundo os arts. 96, inciso II, e 169 da Constituição, mediante a realização das necessárias alterações legais e previsões orçamentárias, implementará o juiz das garantias.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O juiz das garantias é um magistrado que atua apenas na fase de instrução do processo, onde tem autonomia para autorizar buscas e quebras de sigilo, por exemplo. Quando o caso é remetido à Justiça, um novo magistrado passa a atuar no julgamento.

A figura do juiz das garantias foi aprovada pelo Congresso Nacional durante a análise do pacote anticrime (Lei 13.964/2019), mas foi suspensa por determinação do Supremo Tribunal Federal – STF, pois a lei foi aprovada sem a previsão do impacto orçamentário dessa implementação de dois juízes por processo.

Diante de um instituto complexo que envolve diversos aspectos no âmbito do sistema processual penal, foi criado um Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, onde foram consultados 77 magistrados,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

Apresentação: 07/10/2021 10:41 - Mesa

PL n.3479/2021

27 tribunais e 7 instituições, como a Procuradoria-Geral da República, Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública da União, no que diz respeito a implantação do juiz das garantias.<sup>1</sup>

A análise, feita pelo Grupo de Trabalho do CNJ, permitiu concluir que devido à dimensão territorial do Brasil, é do conhecimento de todos que as unidades jurisdicionais estão inseridas em contextos e realidades distintas, de modo que não é possível implantar o juiz das garantias de uma forma uniforme, válido para todo o território nacional.<sup>2</sup>

As informações constatadas pelo Grupo de Trabalho em questão, reforçam a premissa de que o Poder Judiciário possui realidades distintas, diante das peculiaridades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras de cada localidade. No entanto, estas adversidades não comprometem a viabilidade da implementação do juiz das garantias, desde que feita de forma planejada e particularizada, o que requer tempo e serenidade.<sup>3</sup>

Esta é a proposta que submetemos a nossos pares, com o intuito de aperfeiçoar o sistema processual da justiça brasileira.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

**DEPUTADO CEZINHA DE MADUREIRA  
PSD - SP**

<sup>1</sup> <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>

<sup>2</sup> <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>

<sup>3</sup> <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>



\* C D 2 1 7 1 6 3 6 9 2 8 0 0 \*